



PROCESSO N° TST-RR-1340-48.2014.5.09.0022

aA C Ó R D Ã O
(4ª Turma)
GMCB/cml

RECURSO DE REVISTA.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS.
SUPRESSÃO DECORRENTE DE TERMO DE
AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INDENIZAÇÃO.
SÚMULA N° 291. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO.**

A Súmula n° 291 preconiza que a supressão total ou parcial pelo empregador de serviço suplementar, prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal.

Assim, segundo a jurisprudência dominante no âmbito deste Tribunal Superior, ainda que realizada em cumprimento à Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público, a supressão do trabalho suplementar tem o condão de impactar sobre a renda familiar do empregado e, de tal sorte, enseja a compensação consubstanciada no citado verbete sumular.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1340-48.2014.5.09.0022**, em que é Recorrente **ALCIMAR DE OLIVEIRA** e é Recorrida **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA**.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região decidiu dar provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada, para excluir a indenização pelas horas extraordinárias suprimidas. Ao apelo interposto pelo reclamante, decidiu negar provimento.



PROCESSO N° TST-RR-1340-48.2014.5.09.0022

Opostos embargos de declaração pelo reclamante, o Tribunal Regional negou-lhes provimento.

O reclamante interpõe recurso de revista, buscando a reforma da d. decisão regional.

Decisão de admissibilidade às fls. 1124/1126 - numeração eletrônica.

Foram apresentadas contrarrazões.

A douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.2.1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS. SUPRESSÃO

O egrégio Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para afastar a condenação ao pagamento de indenização pela supressão de horas extraordinárias.

Para tanto, adotou os seguintes fundamentos:

“b. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS

O reclamado requer a reforma da r. sentença para que seja excluída da condenação a indenização por supressão de horas extras. Argumenta que reclamante, em momento algum, demonstrou a efetiva realização de labor extraordinário no período imprescrito (2009-2014), não tendo apresentado



PROCESSO N° TST-RR-1340-48.2014.5.09.0022

sequer demonstrativo de horas extras quando da sua impugnação à defesa. Sustenta que dos cartões-ponto colacionados às fls. 203/307 se constata que o reclamante não prestava horas extras com habitualidade por pelo menos um ano para que a ele pudesse ser aplicável a Súmula 291 do TST.

Com razão.

A presente controvérsia foi objeto de recente apreciação por este Colegiado, no julgamento da RT 04489-2014-322-09-00-5 (RO 17954/2015), pub. 26/01/2016, de relatoria do Exmo. Des. Sérgio Murilo Rodrigues e revisão do Exmo. Des. Francisco Roberto Ermel, cuja fundamentação peço vênias para transcrever e adotar como razão de decidir:

O Termo de Ajuste de Conduta n° 3/2013 (fls. 334/339), firmado entre a APPA e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, teve como intuito dar cumprimento à cláusula 3, do Convênio de Delegação MT n° 37/2001 (fls. 209/217), o qual determinava a retirada da APPA das operações portuárias, sob pena de multa pelo descumprimento das obrigações estabelecidas em tal Termo (fls. 311/319).

A APPA firmou, ainda, o Termo de Ajustamento de Conduta n° 371/13 (fls. 330/331) com o Ministério Público do Trabalho, em julho de 2013, através do qual se comprometeu, dentre outras coisas, a parar de requisitar trabalhadores portuários avulsos, sob pena de multa pelo descumprimento da obrigação, bem como os TAC's 549/13 e 550/13 (fls. 332/333).

O fato de os empregados da reclamada não estarem mais realizando horas extras decorre da obrigação assumida nos Termos de Ajustamento de Conduta celebrados com o Ministério Público do Trabalho e a ANTAQ, firmados com o intuito de a reclamada dar cumprimento à cláusula 3 do Convênio de Delegação MT 37/2001 e ao artigo 17 da Lei 12.815/2013, os quais preveem a sua retirada da operação portuária, a fim de atuar predominantemente na fiscalização da atividade portuária.

Ou seja, o TAC tem como intuito fazer com que a reclamada regularize sua situação, passando a cumprir as disposições da Lei n° 12.815/2013.

De se observar que a Súmula 291 do TST dá eficácia ao princípio da estabilidade econômica do trabalhador, criando uma indenização quando o empregador, por sua livre iniciativa, suprime o labor extraordinário que vinha tomando habitualmente. Todavia, não é este o



PROCESSO N° TST-RR-1340-48.2014.5.09.0022

caso dos autos, em que a supressão decorreu de ajuste firmado perante o Ministério Público do Trabalho.

Desta forma, ainda que o reclamante tenha deixado de trabalhar em jornada extraordinária, inaplicável o entendimento cristalizado na Súmula n° 291 do TST.

Destaque-se que, **embora a ré tenha firmado novo Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho (TAC n° 74/2014 - fls. 57/63), em 24/2/2014, comprometendo-se, quando da supressão das horas extras prestadas habitualmente, a adotar o entendimento consubstanciado na Súmula 291 do TST** (cláusula 6ª - fl. 62), na hipótese em tela, em razão da supressão ter decorrido justamente dos Termos de Ajustamento de Conduta firmados anteriormente, tem-se como inaplicável tal entendimento, uma vez que a supressão não decorreu da iniciativa do empregador.

Diante do exposto, analisando a petição de fls. 1074/1078, não é caso de extinção do feito mas, sim, de sua improcedência.

Reformo para excluir da condenação o pagamento de indenização pelas horas extras suprimidas.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO para excluir a indenização pelas horas extras suprimidas". (fls. 1.092/1.093 - numeração eletrônica)

O reclamante, nas razões do recurso de revista, aduz, em síntese, que o fato de a supressão das horas extraordinárias decorrer do cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta não afasta a incidência da Súmula n° 291.

Aponta contrariedade à Súmula n° 291 e divergência jurisprudencial.

O recurso alcança conhecimento.

Segundo o posicionamento já pacificado no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, não há distinção, para o efeito de aplicação da Súmula n° 291, quanto à causa de supressão das horas extraordinárias.



PROCESSO Nº TST-RR-1340-48.2014.5.09.0022

Entende-se que, conquanto realizada em cumprimento à Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público, ou mesmo em decorrência de decisão judicial, a supressão do trabalho suplementar tem o condão de impactar a renda familiar do empregado, a ensejar a compensação a que alude a Súmula nº 291.

É o que demonstram os seguintes precedentes:

“RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. CODESP. SUPRESSÃO PARCIAL DE HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. IMPLANTAÇÃO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. SÚMULA Nº 291 DO TST. APLICABILIDADE. A indenização prevista na Súmula nº 291 do TST tem fundamento na preservação da estabilidade econômica do empregado, que, após prestar labor extraordinário com habitualidade, é surpreendido com a redução ou supressão do acréscimo salarial daí decorrente. Independentemente da origem da alteração, ela gera prejuízo econômico ao trabalhador, que tem o direito de ser indenizado. Nesse contexto, ainda que resultante de orientação do TCU, em face de necessário controle da jornada de empregados, de ajuste firmado com o Ministério Público do Trabalho, em Termo de Ajustamento de Conduta, ou mesmo que se verifique o incremento da remuneração decorrente da implantação de novo Plano de Cargos e Salários (PCS), o empregado fará jus à indenização compensatória pela supressão parcial das horas extras habituais, por ele prestadas. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e não provido.” (E-RR - 4-08.2014.5.02.0441 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 07/12/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017)

“RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. 1. A eg. Terceira Turma proferiu acórdão em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, ao dar provimento ao recurso de revista para deferir o pagamento da indenização pela supressão das horas extras habituais, nos termos da Súmula nº 291 do TST, sob o fundamento de



PROCESSO N° TST-RR-1340-48.2014.5.09.0022

que o direito é devido ao empregado ainda que o reconhecimento da jornada excedente decorra de decisão judicial. 2. Nesse contexto, os embargos se afiguram incabíveis, nos termos do art. 894, § 2º, da CLT, considerada a redação dada pela Lei nº 13.015/2014. Recurso de embargos de que não se conhece." (E-RR-435-50.2010.5.04.0013, Data de Julgamento: 15/9/2016, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/9/2016)

"EMBARGOS. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SÚMULA 291/TST. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. O entendimento que se firmou nesta c. Corte é no sentido de que não há distinção para aplicação da Súmula 291 do c. TST, ainda que se trate de horas extras suprimidas em razão de decisão judicial que reconhece o direito do empregado a jornada de seis horas, quando efetivamente ocorre o retorno a tal jornada, com cessação do pagamento das horas extraordinárias. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos." (E-ARR-29-94.2012.5.04.0001, Data de Julgamento: 18/8/2016, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/8/2016)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SÚMULA 291 DO TST. Nos termos da Súmula 291 do TST, "a supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão." Extrai-se dos precedentes da aludida



PROCESSO N° TST-RR-1340-48.2014.5.09.0022

Súmula, de um lado, que se buscou afastar o instituto da incorporação das horas extraordinárias habituais, sob a justificativa de que tal procedimento revela-se pernicioso para o próprio empregado, na medida em que eterniza condição possivelmente gravosa à sua saúde e à higiene no trabalho. De outro, pretendeu-se assegurar que o impacto no orçamento doméstico resultante da diminuição dos ingressos (em razão da supressão do valor correspondente à jornada em excesso) fosse minimizado mediante o pagamento de indenização compensatória. (ERR 8746300-72.2003.5.02.0900 - Min. Lelio Bentes Corrêa DEJT 30.03.2010 - Decisão unânime). Portanto, não constitui exceção à regra ato do empregador motivado por decisão judicial anterior que reconhece a prestação de horas extraordinárias e determina o retorno à jornada de seis horas, sendo devida, ainda assim, a indenização prevista no verbete. Embargos de que se conhece e a que se dá provimento." (E-RR-39-77.2012.5.12.0014, Data de Julgamento: 19/5/2016, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 27/5/2016)

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. SÚMULA 291 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A redução de horas extras, após -situação já concretizada ao longo do tempo- autoriza a indenização a que se refere a Súmula n.º 291 deste Tribunal Superior do Trabalho, ainda que tal ato resulte de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Ministério Público do Trabalho. Embargos conhecidos e desprovidos”. (E-ED-RR-87700-59.2008.5.08.0107, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 21/11/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/11/2011)



PROCESSO N° TST-RR-1340-48.2014.5.09.0022

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO PARCIAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 291 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da nova redação conferida à Súmula n.º 291 deste Tribunal Superior do Trabalho, -A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão-. Dessarte, estando a decisão turmária em consonância com o entendimento sedimentado no referido verbete sumular, no sentido de que a redução do número de horas extras prestadas de forma habitual enseja o pagamento de indenização, o presente Recurso de Embargos não merece conhecimento. Embargos não conhecidos”. (E-RR-58700-51.2008.5.08.0127, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 27/06/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 01/07/2011)

No caso, ao afastar o direito do reclamante à indenização pela supressão de horas extraordinárias habituais, o egrégio Tribunal Regional de origem adotou entendimento contrário à diretriz perfilhada na Súmula n° 291.

Por tal razão, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade ao entendimento consagrado na Súmula n° 291.

2. MÉRITO

2.1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS. SUPRESSÃO



PROCESSO N° TST-RR-1340-48.2014.5.09.0022

Conhecido o recurso de revista por contrariedade à Súmula n° 291, **dou-lhe provimento**, para restabelecer a sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento de indenização pela supressão das horas extraordinárias habituais, à luz da Súmula n° 291, conforme se apurar em liquidação de sentença. Rearbitra-se, provisoriamente, o valor da condenação em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Custas processuais pela reclamada sobre o valor da condenação, de momento fixadas em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n° 291, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no tocante à condenação da reclamada ao pagamento de indenização pela supressão das horas extraordinárias habituais, à luz da Súmula n° 291, conforme se apurar em liquidação de sentença. Rearbitra-se, provisoriamente, o valor da condenação em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Custas processuais pela reclamada sobre o valor da condenação, de momento fixadas em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Brasília, 23 de maio de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator